

**A MAIS GRAVE DAS VIOLÊNCIAS:
FEMINICÍDIO E SUAS TENSÕES À LUZ DA CRIMINOLOGIA
FEMINISTA
GT3 – VIOLÊNCIAS COMETIDAS CONTRA AS MULHERES**

O crime de feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015, por meio da Lei nº. 13.104 que alterou o artigo 121 do Código Penal. Sendo assim, este corresponde a uma qualificadora do homicídio que deve ser aplicada quando o fato ocorrer em razão da condição de sexo feminino, ou seja, quando envolver questões de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (FEMINICÍDIO..., *online*).

A positivação remete a uma demanda existente na América Latina originada a partir da percepção de que esse tipo de violência era naturalizada ou mesmo ignorada no âmbito do direito penal, demonstrando que os direitos humanos das mulheres não recebiam uma proteção adequada (CAMPOS, 2015, p.105).

De acordo com Campos (2015, p.105) a categoria femicídio/feminicídio é oriunda da teoria feminista, inicialmente utilizada como um contraponto à neutralidade do termo homicídio, de modo a destacar a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres. Posteriormente, foi redefinido como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres, ou seja, de uma série de violências a que elas são submetidas até ser encerrada com este ato definitivo.

O dispositivo foi alvo de críticas, uma das quais aponta que a inserção da qualificadora corresponderia a tendência de expansionismo penal, tendo em vista que o artigo 121, da forma em que se encontrava, já abarcaria a morte de mulheres, especialmente sob as qualificadoras de motivo “fútil” ou “torpe”.

Nesse sentido, através de pesquisas bibliográficas, a questão a ser discutida é: a inserção da figura do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, como qualificadora do crime de homicídio, corresponde ou não uma tendência de um direito penal expansionista?

Objetiva-se, então discutir algumas das razões apontadas por criminólogas feministas, como Soraia da Rosa Mendes, para a pertinência da existência da qualificadora no ordenamento pátrio e seu posicionamento frente às críticas pautadas no fenômeno do expansionismo penal.

De acordo com Carvalho (2015, p. 179-181), a alteração do Estado liberal para um Estado social trouxe consigo a substituição de uma perspectiva absenteísta, ou seja, pautada no princípio da intervenção mínima, para uma intervencionista. Para o autor, ao atribuir ao sistema penal a função de gerir os riscos inerentes à sociedade industrial este controle foi instigado a ampliar seu espectro de incidência, adaptando-o aos novos bens jurídicos.

Além disso, a seletividade percebida através da atuação das agências do sistema penal, que comprova a inexistência de um direito penal igualitário, e a constante aplicação do poder punitivo como forma de subjugar determinados grupos sociais são fatores que colocam em cheque o recurso ao direito penal como forma de proteção aos bens jurídicos.

Para Karam (1991, p. 201), até mesmo setores mais conscientes e progressistas costumam se deixar seduzir pela ideia da intervenção do sistema penal como alternativa única de se alcançar a segurança. Ressalta a autora que essa visão é ingênua, pois o poder punitivo incide somente em um número reduzidíssimo de casos.

Assim, todos os valores ou princípios que são apresentados como justificadores da intervenção do sistema penal (igualdade, segurança, punição do criminoso como realização da justiça etc.) desmoronam diante de uma aplicação seletiva (KARAM, 1991, p.203-204).

Zaffaroni (2013, p. 290) considera que as constantes reformas penais fazem com que a lei penal sofra uma perda de convicção, pois toda ilicitude tende a se tornar uma ilicitude penal, de modo que o recurso permanente à criminalização banaliza-a, ao invés de hierarquizá-las.

Entretanto, Mendes (2017, p.218) refuta as críticas que podem ser baseadas em tais considerações a partir de uma perspectiva pautada na racionalidade garantista e feminista. Para a autora, portanto não se pode desconsiderar que o referido crime corresponde à última expressão de violência contra as mulheres, que, na maioria das vezes, é precedida de múltiplos atos atentatórios.

Dessa maneira, para a criminóloga, o bem jurídico ofendido carrega consigo outras lesões que chegam “[...] à própria dignidade da pessoa humana, compreendida sob o aspecto do direito a uma vida livre de violência.” (MENDES, 2017, p.218).

Diante de tais questões, Mendes (2017, p. 219) considera que a demanda pela inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro não tem um caráter arbitrário ou desmensurado, pois o Estado estaria violando a própria Constituição se não

resguardasse adequadamente bens, valores ou direitos, em razão de uma proteção deficiente.

Sob essa perspectiva, a defesa pela criminalização do feminicídio não se abstém das críticas pautadas na seletividade de classe, sexo e gênero existente no funcionamento do sistema penal e que são apresentadas por diversos criminólogos. Contudo, considera que não é possível ignorar uma realidade em que impera dentro dos lares brasileiros um sistema de poder selvagem no qual o resultado da expressão desse poder não está compreendido dentro das categorias “fútil” ou “torpe” (MENDES, 2017, p. 220).

Como bem apresenta Ferrajoli (2002, p.756-757) as lutas pelos direitos são veículo necessário mediante o qual se afirmam necessidades vitais insatisfeitas, e graças a elas é que se produzem mudanças progressivas na esfera do direito positivo. Assim, repousa nesta capacidade de mudar ou de influenciar a legislação, jurisdição etc. a força e o sucesso de uma luta social, ao mesmo tempo em que se demonstram a falta de saídas e a fraqueza de objetivos institucionais idôneos a garantirem e a estabilizarem as instancias em formas jurídicas positivas.

Dessa maneira, torna-se possível entender a pertinência da criminalização do feminicídio como expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres do país (MENDES, 2017, p. 221). Entretanto, como bem coloca Carvalho (2015, p. 233-234), apesar do garantismo projetar um modelo minimalista de contração dos tipos incriminadores ele não escapa a ilusão do *bom poder punitivo*.

O que se percebe, portanto é a necessidade de que mesmo admitindo-se a justificativa para a existência do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode deixar de atentar que o garantismo ainda é uma teoria legitimadora do sistema penal. Trata-se de uma reflexão que deve sempre permear qualquer proposição que perpassa pela atuação do poder punitivo.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal & Violência. Vol. 7. n.1. Porto Alegre: PUCRS, 2015, p. 103-115.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FEMINICÍDIO: o que diz a lei brasileira. **Dossiê Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <
<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/feminicidio/>>.
Acesso em 18 mar 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista, 2002.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** Rio de Janeiro: Luam, 1991.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.